

(38-345/39)

Proc. 17.203/38.

AO/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos da reclamação do Sindicato dos Ferroviários da Leopoldina Railway contra a referida Companhia, em favor de Manoel Inacio de Lodiola:

RELATORIO

As funções de mestre de linha, na E.F. Leopoldina Railway são remuneradas segundo a seguinte tabela progressiva:

1º ano	-	500\$000
2º "	-	550\$000
3º "	-	600\$000
4º "	-	650\$000
5º "	-	700\$000
7º "	-	750\$000
9º "	-	800\$000

Além dos vencimentos, constantes de sua tabela, a Companhia concede ainda a gratificação especial de 200\$000 mensais àqueles que se sujeitam a trabalhar nos trechos insalubres, por onde passam suas linhas.

E, a título de auxílio para aluguel de casa, a Companhia dá mais um abono mensal de 60\$000.

A gratificação especial de 200\$000 só recebem os que trabalham em zona doentia e cessam automaticamente desde que o empregado seja transferido para local salubre.

O trabalho normal de todos os mestres de

M. T. I. C. -- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

linha obedece à escala fixa de vencimentos; os 200\$000, porém, são uma gratificação especial que a Companhia concede àqueles que, além do trabalho normal, correm o risco de uma contaminação palustre. Cessado este risco, desaparece também o motivo da gratificação especial e a Cia. passa a remunerar apenas o trabalho normal.

Manoel Inacio de Loliola, reclamante nêstes autos, é maestre de linha em Magô, zona considerada insalubre. Consequentemente, além dos vencimentos normais de 650\$000 conforme a tabela, tinha mais:

60\$000 - como auxílio para aluguel de casa

200\$000 - como gratificação por trabalhar em zona insalubre

A princípio, pleiteou a incorporação dos 60\$000 aos seus vencimentos, no que foi atendido, passando, assim, a perceber 710\$000.

Agora, deseja mais a incorporação dos 200\$000. Isto posto o

CONSIDERANDO que não tem razão o reclamante, como razão não tem a Procuradoria ao invocar dispositivo do Decreto-Lei n. 399 referente ao salário mínimo, o qual, nenhuma aplicação próxima ou remota poderia ter no caso presente;

CONSIDERANDO que tal gratificação, pela sua própria definição, é transitória e não faz parte integrante do salário do reclamante porque cessaria logo que o trecho se tornasse salubre, mercê das grandes obras de saneamento que o Governo realiza na Baixada Fluminense, como cessará logo que o reclamante seja transferido para zona salubre.

CONSIDERANDO que com a incorporação desta gratificação especial de 200\$000, o reclamante visa apenas melhorar as condições de sua aposentadoria próxima; porém, é a própria lei que a isto se opõe, quando estabelece categoricamente no art. 12 do Decreto 20.465:

"Não se computarão nos vencimentos para cálculo de aposentadoria quaisquer vantagens pecuniárias excepcionais, quer a título de representação, de grati-

ficação especial ou extraordinaria, diarias e ajudas de custo, quer provenientes de serviços extraordinarios executados fóra das horas regulamentares".

CONSIDERANDO, além disso, que a incorporação viria trazer a injustiça de se conceder, a um, certas vantagens que não seriam concedidas a todos os que se acham em condições analogas; e si fosse concedida a todos, no fim de pouco tempo a Companhia não teria mais nem um só empregado em zona insalubre, porque, uma vez efetuada a incorporação, as transferencias se tornariam imperiosas, por via de mil razões e justificativas;

RESOLVE a Terceira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, de acôrdo com os fundamentos do voto do Conselheiro-Revisor, julgar improcedente a reclamação de fis. 2, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1939.

a) Americo Ludolf

Presidente

a) *Lima Ferreira*
~~Luiz Paula Lopes~~

Relator ad-hoc

Fui presente- a) Waldo Vasconcellos

Adj. do Proc.
Geral int^o

Publicado no Diario Oficial em 19/8/39